

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ 30.107.102/0001-71



1

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA VARA  
REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina pela empresa **LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 30.107.102/0001-71, com sede na Rodovia Municipal Francisco Wollinger, 2107, bairro Areias do Meio, CEP 88.190-000, Governador Celso Ramos/SC, e-mail lacerda@lacerdaconservacao.com.br, telefone 47.98842-7714, doravante denominada recuperanda.

## 1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

### 1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante de dificuldades que a empresa enfrentava, foi distribuído ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, em 21 de novembro de 2024 o pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o *stay period* em 25 de novembro de 2024. Sequencialmente, em 06 de janeiro de 2025, foi realizado o pedido principal de recuperação judicial previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, sob o nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC, sendo que em 14 de janeiro de 2025 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, conforme EVENTO 26, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 27 de janeiro de 2025.

No despacho alhures, também foi nomeada a G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 52.300.839/0001-49, sítio eletrônico <https://gefadmjudicial.com.br/>, sendo responsável, Nicácio Gonçalves Filho (OAB/SC 11.095), com sede na Rua Coelho Neto, 75, Edifício Coelho Neto, bairro Centro, CEP 89.160-155, Rio do Sul/SC, e-mail [contato@gefadmjudicial.com.br](mailto: contato@gefadmjudicial.com.br) e telefone 47.3523-0041 como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 39.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

*Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convulsão em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei. No entendimento da jurisprudência da região sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM. ALEGAÇÃO DE INTERFERÊNCIA ILEGAL NO QUÓRUM DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO PLANO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AGC. NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. MANUTENÇÃO DE PROTESTOS E PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.** (...) 5) A cláusula do plano que prevê a possibilidade de o plano ser alterado/modificado (cláusula 10.1), não é nula, considerando a previsão de que eventual modificação ou alteração deverá ser submetida à assembleia geral de credores. Na referida cláusula não há qualquer vedação de que o credor eventualmente prejudicado pelo descumprimento do plano possa buscar a convocação da recuperação judicial em falência. (...) 7) Houve apresentação do laudo de viabilidade econômica quando da juntada do plano de recuperação, atendendo, portanto, ao que dispõe no art. 53, inc. II, da Lei 11.101/2005, **não havendo obrigação legal que disponha acerca da necessidade de serem apresentados novos laudos no decorrer do procedimento, caso apresentado novo plano de recuperação judicial.** 8) Desse modo, ausentes irregularidades no plano homologado, o qual já foi referendado por ocasião do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 5203068-39.2024.8.21.7000 e 5209176-84.2024.8.21.7000, impõe-se o desprovimento do recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50111519120258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 18-06-2025) (Grifamos)

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

## 2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial e abrangência de mercado

A Lacerda foi constituída em 04/04/2018 pelo sócio Anderson Carlin para que esse conseguisse expandir sua área de atuação, vindo da iniciativa privada como funcionário CLT via na criação de CNPJ uma oportunidade de conseguir atender todas as demandas que chegavam como gestor de contratos que foi, sendo que contava com experiência de mais de 20 anos no ramo de rodovias, com isso, durante o primeiro ano de existência, a Lacerda atuou como prestadora de serviços na área de Gestão de Contratos.

No início de 2019 foram iniciadas as operações de hidrossemeadura, que até hoje é a maior expertise da requerente e, ao longo do tempo, foi-se adquirindo mais experiência e melhorando a qualidade dos equipamentos, tendo conseguido vários contratos de prestação de serviço com concessionárias de rodovias e clientes em todo o Brasil, sendo que, neste período, o fluxo de caixa era estável, não se tinha grandes investimentos, a saúde financeira estava em dia, pode-se dizer que existia até uma reserva para novas oportunidades.

Prosseguindo dessa forma, no ano de 2022, iniciaram um contrato grande junto da obra do contorno viário de Florianópolis, obra essa que seguiu sem problemas até o mês de agosto de 2023.

No mês de agosto de 2023 ocorreu o abandono das atividades do contorno viário por empresas que ali prestavam serviços, desta forma, pela excelente capacidade técnica demonstrada até então, a autora foi chamada para assumir parte destas atividades que estavam sem empresas executoras e, pela oportunidade que era, a Lacerda se disponibilizou prontamente e, em menos de 10 dias, já estavam com o canteiro de obras montado e mais de 120 funcionários trabalhando no pico deste projeto.

Neste cenário, a Lacerda conseguiu se estabelecer como uma das maiores empresas de hidrossemeadura do sul do Brasil e, apesar de se ter, na época, uma situação financeira estável, foi preciso que a empresa autora buscasse crédito no mercado para esta mobilização, visto que os investimentos foram bem maiores que o fluxo de caixa suportava, pela magnitude do novo serviço, impulsionado pelas promessas de retorno de seus contratantes.

Infelizmente, a decisão de aceitar a realização do serviço proposto foi muito nociva para a Lacerda, pois além do capital que foi preciso buscar em bancos e financeiras, ocorreu atraso nos pagamentos por parte de contratantes, portanto, entre a prestação de serviço realizada e o faturamento, praticamente, 6 (seis) meses se passavam entre a entrada nesse grande contrato e o primeiro recebimento integral, desencadeando todos os demais problemas advindos da crise financeira da empresa.

## 2.2 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento.

## 2.3 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Referências:** as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

## 2.4 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê de outra forma prevista na Lei 11.101/2005.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** a assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME).
- **Concessão Judicial do Plano:** para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da decisão da homologação do Plano.
- **Créditos e Credores com Garantia Real:** são os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica.
- **Créditos e Credores Extraconcursais:** são créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, entre outras legislações ou decisão judicial transitada em julgada.

- **Créditos e Credores Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** são créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.
- **Créditos e Credores Quirografários:** são créditos sem garantia real ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários, que são aqueles com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Créditos e Credores Trabalhistas:** são créditos detidos pelos credores trabalhistas, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitados em julgado em ações judiciais.
- **Créditos:** são todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores:** são Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** é a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda.
- **Data do Protocolo:** é a data em que foi protocolado o petítorio inicial que culminou no presente processo.
- **Dia útil:** qualquer dia que não é um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira da recuperanda.
- **Deságio:** no caso do plano, também chamado de desconto, mas deve ser encarado como deságio que significa redução do total da dívida. Para fins deste plano, equipara-se com a palavra desconto.
- **Encargos/Índice de correção:** será o percentual de correção monetária e/ou juros a serem acrescido aos créditos originais, conforme previsão neste Plano.
- **Garantidores:** são todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- **Homologação do Plano:** para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional:** o Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial, Laudo de Avaliação Patrimonial ou Laudo de Avaliação, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** ou Laudo de Viabilidade Econômica-Financeira. elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.

- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** é o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** é o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

### 3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a empresa buscou retomar seu trabalho de maneira mais focada, visto que se encontrava prejudicada, uma vez que muito tempo era dedicado à renegociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresária. Desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Enxugamento de despesas administrativas e operacionais, visando deixar ainda mais enxuta a atuação da empresa;
- Tratativas mais frequentes e mais severas sobre o recebimento de serviços já prestados;
- Atuação direta do empresário para otimizar custos;
- Busca de novos mercados de trabalho, tal como obras a serem realizadas no centro-oeste brasileiro;
- Alteração da estratégia financeira, visando a negociação para o pagamento de dívidas extraconcursais e garantia de caixa para quitação futura deste plano;
- Enxugamento do quadro de funcionários;
- Alteração do prestador de serviços contábeis, visando acurácia nos procedimentos, para que traga benefícios, tais como o correto pagamento de tributação;
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes.

### 4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

#### 4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade da empresa.

## 4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelos sócios administradores da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LREF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, não descartadas as hipóteses de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas, sempre com a prévia chancela judicial para andamento destes atos, caso seja verificada qualquer das possibilidades.

Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Prestação de serviços otimizada, visando sempre o menor custo para a empresa;
- Expectativas com contratos que estão em vias de formalização junto a empresas do centro do país;
- Aumento da área de atuação realizando serviços que caibam na atual estrutura operacional da empresa; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo com a devida chancela do Juízo da Recuperação Judicial.

## 4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e deságios por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda, neste sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PERMITIDO, MAS NÃO A REVISÃO DE CONDIÇÕES LIGADAS À VIABILIDADE ECONÔMICA, QUE CONSTITUI MÉRITO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 4. A DÍVIDA PERANTE A CASA*



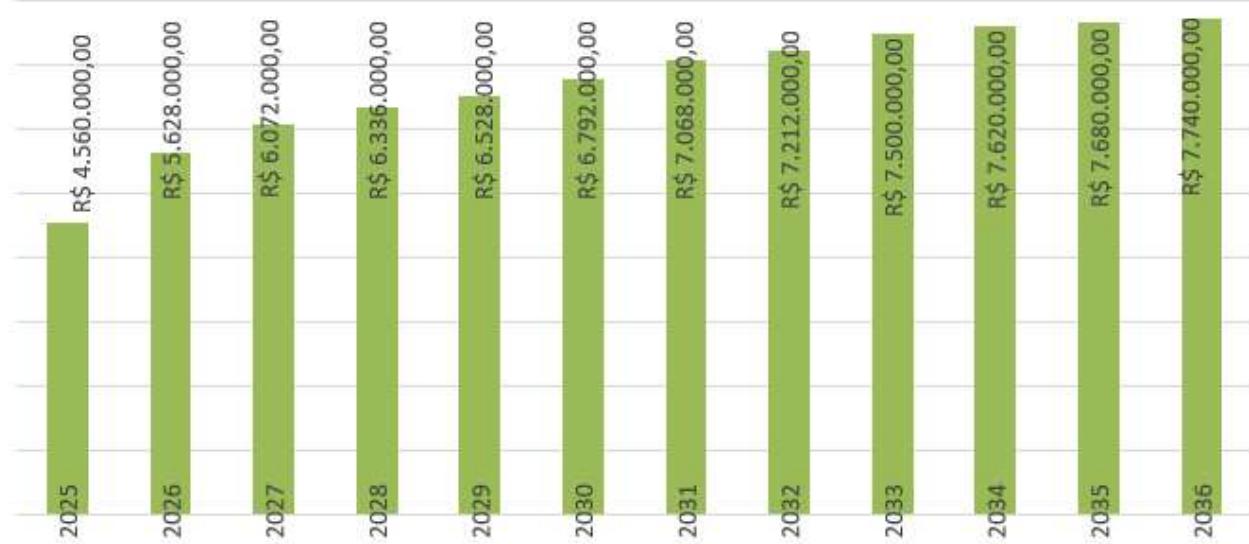
BANCÁRIA FOI CONSTITUÍDA APÓS OS ATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES, E O BANCO CONCEDEU CRÉDITO À PESSOA JURÍDICA MESMO CIENTE DA VENDA DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL. 5. A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA FOI REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO SOCIAL, NÃO SE VERIFICANDO MANOBRA FRAUDULENTA QUE ENSEJASSE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.060.698/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.09.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.088.277/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 21.10.2024. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009475-75.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025). (Grifamos)

#### 4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro da empresa.

É possível verificar que a recuperanda projeta, através de novos contratos de prestações de serviços, um crescimento constante, pois é um mercado que tende a crescer visto a demanda por novas rodovias e recuperação de rodovias já existentes, visto que grande parte do modal rodoviário foi construído nos anos 1960 a 1990. Vejamos a expectativa de faturamento bruto da empresa pelos próximos 12 anos:

#### FATURAMENTO BRUTO ANUAL PROJETADO PARA O PERÍODO RECUPERAÇÃO JUDICIAL



#### 5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES

##### 5.1 – Novação da Dívida

Aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, estritamente, neste sentido, vejamos a posição do Tribunal de Justiça Catarinense:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...). CRÉDITO EXECUTIDO DE NATUREZA CONCURSAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA FACULTATIVIDADE DA HABILITAÇÃO. VIABILIDADE DO CREDOR PREFERIDO NÃO INTEGRAR O QUADRO GERAL DE CREDORES, BEM COMO NÃO PARTICIPAR DO PLANO DE SOERGUIMENTO E, APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INGRESSAR COM A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, FICANDO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO QUE DEVERÁ SER REALIZADO NOS MOLDES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADA A CLASSE PERTENCENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO QUE IMPLICA NA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO MAIS RECENTE. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. "[...] 3. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.655.705/SP, DJE 25/5/2022, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ DEFINIU A TESE DE QUE A HABILITAÇÃO DO CREDOR NÃO É OBRIGATÓRIA, UMA VEZ QUE O SEU CRÉDITO É DISPONÍVEL, "MAS A ELE SE APLICAM OS EFEITOS DA NOVAÇÃO RESULTANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". 4. SEGUNDO O PRECEDENTE, O CREDOR QUE NÃO HABILITAR DEVERÁ "APRESENTAR NOVO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; O MARCO SERÁ A PARTIR DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TÉRMINO DA FASE JUDICIAL (LREF, ARTS. 61-63). 5. ASSIM, TRATANDO-SE DE CRÉDITO NÃO HABILITADO A SER COBRADO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ ELE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER PAGO DE ACORDO COM O PLANO DE SOERGUIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, EM OBSERVÂNCIA À DATA LIMITE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVISTA NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. 6. NA HIPÓTESE, INOBSTANTE NÃO ESTAR O CRÉDITO HABILITADO, DEVERÁ O MESMO SER SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPEITANDO-SE, EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE REGÊNCIA - CORRIGIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LREF, ART. 9º, II) - E, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS E ÍNDICES DELIBERADOS NO PLANO DE SOERGUIMENTO. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." RESP N. 2.041.721/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/6/2023, DJE DE 26/6/2023). ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA EXECUTADA CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. (TJSC, Apelação n. 5000749-35.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-05-2025). (Grifamos)

## 5.2 – Deságio

O Plano estabelece deságio no valor total das dívidas, possibilitando o adimplemento da totalidade destas e a preservação da função social da empresa. Vejamos jurisprudência sobre o caso:



**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)**  
INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA. EXCLUSÃO AO DIREITO AO VOTO DO CREDOR SEM ABSOLUTAMENTE QUALQUER ALTERAÇÃO QUANTO AO VALOR OU ÀS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO DO SEU CRÉDITO. CONCLUSÃO ANÁLOGA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (**DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO**). NÃO OCORRÊNCIA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS CREDITORES. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. SOBERANIA DA DECISÃO TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL PARA CONTROLE DA LEGALIDADE MATERIAL/SUBSTANCIAL. CONCLUSÃO ANÁLOGA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.** (...) (TJSC, AI 5038976-74.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão RICARDO FONTES, julgado em 16/12/2025) (Grifamos)

### 5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

### 5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros de 6% (seis por cento) ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando aplicado. A inserção de 6% de juros ao ano visa corrigir os valores que serão pagos mensalmente e é maior que os índices normalmente aplicados quando necessária correção a valores pagos a título de adimplemento de dívidas.

Ademais, sobre esta cláusula e as duas anteriores, vejamos decisão do TJSC:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA REQUERENTE. INSURGÊNCIA DE CREDOR TESE DE NULIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBLASSE COM CONDIÇÕES DÍSPARES DE PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO, SOB PENA DE SE INCORRER EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE CARÊNCIA, DESÁGIO E JUROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA DELIBERAR SOBRE ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ENUNCIADO 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5055062-57.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025). (Grifamos)**



## 5.5 – Pagamento

Nesse aspecto, a análise acerca das formas e prazo de pagamento, deságio, período de carência e correção recai sobre matérias relativas à análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, cujo enfrentamento compete à Assembleia de Credores, sendo sua decisão soberana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIALIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o seguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasse entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. (...) 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juiz competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (Grifamos)*

### 5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	05	60%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	00	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	20	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	25	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.

### 5.5.1.1 – Proposta de Pagamento: Credores Apoiadores Quirografários

Representação resumida da proposta de pagamento:

Tipo de Apoiador	Deságio	Carência	Prazo	Início Contagem	Juros na Carência	Juros no Pagamento
Instituições Financeiras	30%	12 meses	108 meses	Aprovação do Plano	1% a.m.	1% a.m.
Fornecedores de Produtos ou Serviços	Não há	12 meses	108 meses	Cláusula 5.8	1% a.m.	1% a.m.

### 5.5.1.2 – Propostas de Pagamentos Credores Apoiadores EPP/ME

Representação resumida da proposta de pagamento:

Tipo de Apoiador	Deságio	Carência	Prazo	Início Contagem	Juros na Carência	Juros no Pagamento
Fornecedores de Produtos ou Serviços	Não há	12 meses	60 meses	Cláusula 5.8	1% a.m.	1% a.m.

### 5.5.2 – Parcada Mínima

A recuperanda define o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para o pagamento das parcelas quando elas resultarem em valores inferiores, levando em consideração o prazo estipulado e juros, dessa maneira se fará o cálculo das parcelas mensais achando a quantidade de meses, desde que a parcela não seja inferior ao valor aqui estipulado como mínimo.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará, portanto, em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal, bem como a devedora em ter que realizar pagamentos de valores irrisórios.

### 5.5.3 – Créditos Extraconcursais

#### 5.5.3.1 – Dos Financiamentos de Veículos e/ou Equipamentos

Quanto aos créditos que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e que foram listados na relação de credores, informa-se que a recuperanda está buscando manter os pagamentos em dia objetivando quitação do contrato no tempo das novas negociações já feitas e em andamento, todavia, cabe colacionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. (...) (AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.) (Grifamos)*

Portanto, mesmo que não haja sujeição destes créditos ao regime da recuperação judicial, a recuperanda fez as devidas previsões de pagamentos no fluxo de caixa que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica.

Mesmo que a recuperanda tenha feito a previsão e que pretenda manter bens em alienação, não são descartadas as hipóteses de quitação integral, caso a empresa possua condições ou

mesmo a entrega quitativa de bens, ou cessão de bens e direitos, caso a resolução da dívida seja entendida como mais preponderante do que a manutenção de determinado bem em posse da empresa, respeitando sempre a devida chancela judicial, quando necessário.

### 5.5.3.2 – Da Tributação

A recuperanda possui dívidas tributárias e, junto com o escritório de contabilidade, buscará adesão aos programas de reparcelamento tributário, visando, a princípio, apresentação das Certidões Negativas de Débitos no momento da homologação do plano de recuperação judicial.

### 5.5.4 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos aos credores sujeitos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

### 5.5.5 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores sujeitos serão realizados **sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, todavia, quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

Caso ocorram credores que demandem pagamento imediato após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, **o primeiro pagamento aos credores sujeitos ao regime da recuperação judicial que não possuem carência, ocorrerá no dia 25 do mês subsequente ao mês da homologação do Plano de Recuperação Judicial**.

#### 5.5.5.1 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo, sendo obrigação do credor o fornecimento de dados para depósito e, quando existir procurador, que este tenha poderes para específicos para “receber e dar quitação”.

### 5.6 – Valores

Os valores considerados como base para aplicações das condições deste Plano serão os constantes no Rol de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano de Recuperação Judicial para cada classe, conforme quadro resumo.

### 5.7 – Quitação

A quitação dos valores devidos aos credores se dará conforme regulação pela legislação vigente, vejamos posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para ilustrar esta cláusula:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE SOERGUIMENTO. RECURSO DO CREDOR (...) NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. A NOVAÇÃO, DE NATUREZA SUI GENERIS DECORRE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA, QUE NORTEIA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORÉM SE DIFERE DA NOVAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL*



(ART. 360), ANTE A NECESSIDADE DE SER PRECEDIDA DE UMA CONDIÇÃO RESOLUTIVA, QUAL SEJA, **A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FORMA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. CLÁUSULAS QUE NÃO APRESENTAM QUALQUER IRREGULARIDADE. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042380-07.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024). (Grifamos)

A quitação dos valores devidos aos credores se dará conforme regulação pela legislação vigente.

### 5.8 – Início dos Prazos de Carência e Juros

O termo inicial para contagem dos prazos de carência e juros, dar-se-á a partir da homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, sendo este posicionamento aceito pelos Tribunais Superiores, vejamos:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação." (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic) (Grifamos)*

### 5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na petição inicial da recuperação judicial:



### 5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

- Deságio de 60% (sessenta por cento) no valor da dívida concursal;

- Pagamento no décimo segundo mês, com início da contagem na forma da cláusula 5.5.4, pela sua integralidade considerado o deságio proposto;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período pagamento, a iniciar na forma da cláusula 5.8;

*AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E FGTS JUNTO AOS AUTOS DA FALÊNCIA, ESTE ÚLTIMO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO TRABALHADOR JUNTO À CEF. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/CESSIONÁRIA. CESSIONÁRIA QUE PRETENDE OBTER O PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE EM SUA CONTA EM RAZÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM SEU FAVOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETIVADO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO EMPREGADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIANTE DA VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA NO ART. 26-A DA LEI N. 8.036/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5050574-25.2025.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, julgado em 04/09/2025)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO (...) ART. 54 DA LEI N. 11.105/2005, QUE PREVÊ O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO - TESE ACOLHIDA - CONTEMPLAÇÃO NO PLANO DE SOERGUIMENTO DAS RECUPERANDAS DE ADIMPLEIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO (...) É consabido que o pagamento dos créditos, ainda que trabalhistas, deve respeitar os termos estabelecidos no plano de recuperação judicial, aprovado e devidamente homologado. No caso concreto, da leitura do decisum homologatório, extrai-se que o início do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, para adimplemento dos créditos trabalhistas, deve ser contado da data em que forem declarados habilitados. (...) (TJSC, AI 5013532-15.2020.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão ROBSON LUZ VARELLA, julgado em 08/09/2020) (Grifamos)*

#### 5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza tributária ou extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

#### 5.10.2 – Créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à RJ

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

#### 5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;

- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

## 5.12 – Classe III – Credores Quirografários

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

### 5.12.1 – Classe III – Credores Quirografários: Credores Apoiadores Instituições Financeiras

- Deságio de 30% (trinta por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 1% ao mês durante o período de carência e 1% ao mês durante o período de pagamento, iniciando a contagem do juro a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

Pelas dificuldades constatadas nas tentativas de relações comerciais, faz-se necessária a inserção de condição favorável para credores apoiadores que queiram continuar prestando serviços bancários que sejam do interesse da recuperanda, visando a continuidade da mesma, quais sejam para os serviços de administração e processamento da folha de pagamento da empresa (sem a necessidade de disponibilização de novos limites de crédito), ou manutenção de conta corrente, entre outros, pois com o desenrolar do procedimento recuperacional, se encontram reduzidos os fornecedores de qualidade que as empresas mantinham antes do ingresso na recuperação judicial e precisam fortalecer relações com a retomada esperada. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APRESENTADO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. OMISSÃO QUANTO AO EXAME*

*DO ARGUMENTO DE TESE DE ABUSIVIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA PARA A CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS). (...)APROVAÇÃO QUE AFASTA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE CONTROLE DE LEGALIDADE, CONFORME ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NESTA CORTE. (...) ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, ABRANGENDO CREDORES DE INTERESSES HOMOGÊNEOS, COM EXPRESSA JUSTIFICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO. FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE DESCritos NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043384-11.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 18-09-2025). (Grifamos)*

Para que o credor apoiador instituição financeira seja considerado como tal, deverá se manifestar das seguintes maneiras:

1. por e-mail nos endereços edegardepaula@gmail.com, pfibairro@gmail.com no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores;
2. solicitar que conste em ata durante a Assembleia Geral de Credores o interesse em ser credor apoiador instituição financeira; ou
3. firmar convênio através de carta compromisso com a empresa recuperanda antes do fim do prazo de carência que consta nesta regra.

O credor apoiador, além de disponibilizar um ou mais serviços aqui propostos, deverá apoiar o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda em Assembleia Geral de Credores.

#### **5.12.2 – Classe III – Credores Quirografários: Credores Apoiadores Fornecedores de Produtos ou Serviços**

- Sem deságio;
- Carência de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 1% ao mês durante o período de carência e 1% ao mês durante o período de pagamento, iniciando a contagem do juro na forma da cláusula 5.8;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

Pelas dificuldades já narradas com instituições financeiras, constatadas também na obtenção de produtos ou serviços, faz-se necessária a inserção de condição favorável para credores apoiadores que queiram continuar prestando serviços ou fornecendo produtos que sejam do interesse da recuperanda, visando a continuidade da mesma, quais sejam, insumos e produtos para a atividade fim da empresa, com condições de pagamento dos novos produtos ou novos serviços na forma como estabelecida pelo credor parceiro. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APRESENTADO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO ARGUMENTO DE TESE DE ABUSIVIDADE DA PROPOSTA DE*



**PAGAMENTO APROVADA PARA A CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS).  
(...)APROVAÇÃO QUE AFASTA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE CONTROLE DE LEGALIDADE, CONFORME ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NESTA CORTE. (...) ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, ABRANGENDO CREDORES DE INTERESSES HOMOGÊNEOS, COM EXPRESSA JUSTIFICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO. FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE DESCritos NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043384-11.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 18-09-2025). (Grifamos)**

Para que o credor apoiador fornecedor de produtos ou serviço seja considerado como tal, deverá se manifestar por e-mail nos endereços edegardepaula@gmail.com, pfibairro@gmail.com no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores encaminhando carta-proposta que será analisada pela recuperanda.

O credor apoiador, além de disponibilizar um ou mais serviços ou produtos de interesse da recuperanda, deverá apoiar o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

### 5.13 – Classe IV – Credores EPP/ ME

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

#### 5.13.1 – Classe IV – Credores EPP/ME: Credores Apoiadores Fornecedores de Produtos ou Serviços

- Sem deságio;
- Carência de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 5 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 1% ao mês durante o período de carência e 1% ao mês durante o período de pagamento, iniciando a contagem do juro na forma da cláusula 5.8;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

Pelas dificuldades já narradas com instituições financeiras, constatadas também na obtenção de produtos ou serviços, faz-se necessária a inserção de condição favorável para credores apoiadores que queiram continuar prestando serviços ou fornecendo produtos que sejam do interesse da recuperanda, visando a continuidade da mesma, quais sejam, insumos e produtos para a atividade fim da

empresa, com condições de pagamento dos novos produtos ou novos serviços na forma como estabelecida pelo credor parceiro. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APRESENTADO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO ARGUMENTO DE TESE DE ABUSIVIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA PARA A CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS). (...)APROVAÇÃO QUE AFASTA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE CONTROLE DE LEGALIDADE, CONFORME ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NESTA CORTE. (...) ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, ABRANGENDO CREDORES DE INTERESSES HOMOGÊNEOS, COM EXPRESSA JUSTIFICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO. FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE DESCritos NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043384-11.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 18-09-2025). (Grifamos)*

Para que o credor apoiador fornecedor de produtos ou serviço seja considerado como tal, deverá se manifestar por e-mail nos endereços edegardepaula@gmail.com, pfibairro@gmail.com no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores encaminhando carta-proposta que será analisada pela recuperanda.

O credor apoiador, além de disponibilizar um ou mais serviços ou produtos de interesse da recuperanda, deverá apoiar o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

#### **5.14 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano**

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, sendo que a contagem dos prazos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

##### **5.14.1 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano**

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o crédito sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

#### **5.15 – Pagamento das Custas Judiciais**

As custas judiciais já foram inteiramente adimplidas.

#### **5.16 – Demonstrativo de Resultado Projetado**

Conforme já apresentado nos Laudos que acompanham o presente plano, onde, conforme se depreende, com todas as obrigações previstas, a recuperanda entende ser empresa viável, que conseguirá obter seu soerguimento.

## 5.17 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio da recuperanda.

## 5.18 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo Plano de Recuperação Judicial

Para dirimir possíveis dúvidas quanto ao procedimento do cálculo das dívidas para com os credores, a seguir segue um exemplo fictício:

- O credor “A” tem dívida de R\$100.000,00 inscrita na Classe IV EPP/ME, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:
  - À dívida de R\$100.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R\$25.000,00.
  - Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, totalizando R\$28.090,00.
  - O saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa.
  - Com o cálculo, no presente exemplo, obtém-se a parcela fixa de R\$335,04, que serão pagas em 108 meses.

## 5.19 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo Plano de Recuperação Judicial no caso de valor inferior a parcela mínima

- No caso de o credor “A” ter dívida de R\$10.000,00 inscrita na Classe IV EPP/ME, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:
  - À dívida de R\$10.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R\$2.500,00;
  - Ao saldo da dívida será aplicado juro anual de 6% ao ano durante o período de carência, totalizando R\$2.809,00;
  - Ao saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa, a qual resultaria em R\$33,50 fixos (inferior a R\$50,00);
  - Como é o caso de parcela inferior a R\$50,00, se reduzirá o prazo para que a parcela fique dentro ou mais próximo possível desse valor, levando-se em consideração o valor mínimo estipulado, o prazo de pagamento será reduzido.
  - No caso deste exemplo, a dívida pode ser paga em 65 meses, que aplicado juros de 6% ao ano ou 0,4868% ao mês, obteremos que parcela fixa de **R\$50,52** (mais próximo possível do mínimo);
  - Utiliza-se o seguinte cálculo através da tabela PRICE: R\$2.809,00 x 65 meses x 0,4868% a.m. = R\$ 50,52.

## 6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 6.1 – Garantias prestadas

As garantias constantes nos contratos originais firmados com a recuperanda obedecem a legislação em vigor. Vejamos:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS). PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE INCLUSÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III). NÃO ACOLHIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 (LREF), ALTERADO PELA LEI N. 14.112/2020. EXCEÇÃO LEGAL QUE IMPEDE A SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO SOERGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS. IRRELEVÂNCIA. OPERAÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE FLUXO (TRAVA BANCÁRIA) QUE, POR SUA NATUREZA, ENVOLVE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS E VARIÁVEIS, DISPENSANDO A ESPECIFICAÇÃO DE CADA TÍTULO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DESTA CORTE QUE AFIRMA A VALIDADE E A EXTRACONCURSALIDADE DA GARANTIA. CONCLUSÃO ANÁLOGA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5089236-58.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão RICARDO FONTES, julgado em 16/12/2025) (Grifamos)*

### 6.2 – Contratos e Dívidas Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, conforme entendimento do STJ, vejamos:

*Tema Repetitivo nº 1051 (REsp 1.843.332/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção), Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

### 6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, conforme o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, pois o prazo bienal de fiscalização tem início com a concessão da recuperação judicial, consoante se pode extrair da ementa a seguir:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra*



acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...] 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. [...] 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020). (Grifamos)

#### 6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

#### 6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa em recuperação judicial, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e deverão ser **enviadas por correspondência registrada e com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

**LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA**  
**Rodovia Municipal Francisco Wollinger, 2107**  
**Bairro Areias do Meio**  
**Governador Celso Ramos/SC**  
**CEP 89.190-000**

Se, por mensagem eletrônica, deve ser encaminhada para o endereço eletrônico [lacerda@lacerdaconservacao.com.br](mailto:lacerda@lacerdaconservacao.com.br), com cópia para [edegardepaula@gmail.com](mailto:edegardepaula@gmail.com) ou [pfibairro@gmail.com](mailto:pfibairro@gmail.com).

#### 6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que contenha ciência do devedor, do credor e devidamente informadas nos autos da Recuperação Judicial.

#### 6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

#### 6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

#### 6.9 – Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

## 6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos:

- I. Pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e
- II. Pelo Foro da Comarca da sede da recuperanda, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja após a sentença de recuperação judicial.

## 6.11 – Declaração do Sócio Administrador

Assinamos este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial da empresa LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 30.107.102/0001-71.

Informamos ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano de Recuperação Judicial representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

## 6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da empresa LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Assinado por: Anderson L. Carlin



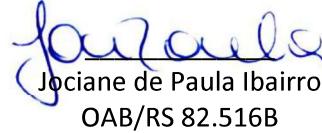
Assinatura validada pelo Jusfy

Governador Celso Ramos/SC, 23 de janeiro de 2026.

24

ANDERSON LACERDA CARLIN  
CPF 268.735.858-40  
LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CNPJ 30.107.102/0001-71

Péterson Ferreira Ibaírro  
OAB/SC 57.127



Jociane de Paula Ibaírro  
OAB/RS 82.516B

SILMARI OLIVEIRA GOMES  
CPF 048.125.449-80  
LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CNPJ 30.107.102/0001-71

Edegar Adolfo de Paula  
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

## 7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

# Página de Assinaturas

---



**Número do documento:** e8e53e95-1c06-47e4-a488-df64efe1fcd2

**Código do documento:** 1b0024ac-06c5-47dd-8f52-0540338bfd4d

**Link do documento no cofre Jusfy:** <https://sign.jusfy.com.br/approval/1b0024ac-06c5-47dd-8f52-0540338bfd4d>

## Signatários

---

Assinado por: Silmari O. Gomes



Assinatura validada pelo Jusfy

**Signatário:** Silmari Oliveira Gomes

**Documento Assinado em:** 23/01/2026 às 18:09.

**Função:** Assinado como representante legal

**E-mail:** silmari@lacerdaconservaviaria.com.br

**CPF:** 048.125.449-80

**IP do Usuário:** 186.250.76.97

Assinado por: Anderson L. Carlin



Assinatura validada pelo Jusfy

**Signatário:** Anderson Lacerda Carlin

**Documento Assinado em:** 23/01/2026 às 18:07.

**Função:** Assinado como representante legal

**E-mail:** anderson@lacerdaconservaviaria.com.br

**CPF:** 268.735.858-40

**IP do Usuário:** 186.250.76.97



# Certificado de Assinatura



O Documento abaixo foi assinado digitalmente e criptografado com certificado digital da cadeia ICP-BRASIL na plataforma Jusfy, conforme regulamentado pela Lei No 14.063 de 23 de Setembro de 2020 e encontra-se armazenado em cofre criptografado. Para verificar as assinaturas clique no link acesse <https://sign.jusfy.com.br/validator> e digite o Código do Documento abaixo.

**Código do documento:**

1b0024ac-06c5-47dd-8f52-0540338bfd4d



**Hash do documento:**

764e63f8568f46c1a6bbdea6776ec00574a3258fd4ad32ecf75fd3d8d9cc058d

## Assinaturas

 Silmari Oliveira Gomes  
silmari@lacerdaconservaviaria.com.br Assinado em **23/01/2026 às 21:09 (UTC)** com o IP **186.250.76.97** informando o  
cpf **048.125.449-80.**

 Anderson Lacerda Carlin  
anderson@lacerdaconservaviaria.com.br Assinado em **23/01/2026 às 21:07 (UTC)** com o IP **186.250.76.97** informando o  
cpf **268.735.858-40.**

## Validador de Documento

Para validar se o documento é válido, acesse: <https://sign.jusfy.com.br/validator?uuid=1b0024ac-06c5-47dd-8f52-0540338bfd4d>

